



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.012451-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: RONDOBEL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO: FELIPE BELUSSO, OAB/PA 13.331
APELADO: MUNICIPIO DE BELÉM
PROCURADOR: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO. DÉBITO DE IPTU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- Apelação contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto da ação e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II- Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração de processo julgado sem apreciação do mérito deve arcar com as custas e honorários advocatícios.

III- Dessa forma, há de ser reconhecer que o Município de Belém deu causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar com os honorários advocatícios.

IV- Por outro lado, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais sucumbenciais ou finais, em razão da Fazenda Pública está isenta de custas, nos termos do art. 15, g, da Lei estadual nº 5738/93.

V- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 31 de julho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2014.3.012451-5

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: RONDOBEL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: FELIPE BELUSSO, OAB/PA 13.331

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por RONDOBEL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C EMISSÃO DE CERTIDÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face do MUNICÍPIO DE BELÉM.

Historiando os fatos, a ação foi proposta pelo autor/apelante, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, informando que é proprietário de um imóvel localizado no Distrito de Icoaraci, Belém/PA, cuja competência tributária é do Município de Belém, e mesmo tendo adquirido referido imóvel por meio de arrematação judicial realizada em 25.03.2003, figura como inadimplente pela ausência de pagamento de IPTU relativo aos exercícios de 1987, 1989, 1991 e 1992. Relatou que em relação aos exercícios de 2004 a 2009, realizou parcelamento da dívida junto à Secretaria de Finanças do Município de Belém.

Destaca que a desídia do Município irá causar enorme prejuízo à autora, uma vez que é empresa que atua há vários anos no setor madeireiro, e necessita da certidão positiva com efeito de negativa a fim de participar de procedimento licitatório e contrato com o poder público, com data marcada para o dia 06.12.2010.

A Tutela de urgência foi concedida, determinando a expedição imediata da certidão pretendida (fl. 68).

O processo seguiu regular tramitação sobrevindo sentença (fls.81/83), onde o magistrado a quo julgou a lide, nos seguintes termos:

(...) Diante o exposto, julgo prejudicada a presente ação, por total perda de objeto, em face da ausência de interesse processual, condição imprescindível da ação, pelo que extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC. (...)

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 87/98), alegando, em síntese, que a fundamentação da sentença prolatada pelo Juízo a quo não condiz genuinamente com as razões fáticas e jurídicas.

Afirma que o perecimento do objeto da ação não ocorreu pelo atendimento voluntário na via administrativa como induz a apelada, visto que a obtenção da certidão para participação da Apelante no processo licitatório pretendido



foi garantida pelo ajuizamento da ação quando da concessão da tutela antecipada pelo Juízo. Assevera que não há motivo plausível para que a apelante arque com os honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerando que o processo não se revestiu de alta complexidade e tampouco exigiu tempo árduo de trabalho da Procuradoria Municipal, afirmando que o valor configura enriquecimento sem causa.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença de 1º grau, a fim de que o processo seja extinto sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, condenando a Apelada nas custas processuais e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho de fls. 102.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção in totum da sentença (fls. 103/106).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

A questão levada à apreciação deste egrégio Tribunal, por meio do presente recurso apelatório, diz respeito, tão-somente, à fixação das custas e honorários advocatícios. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender restar evidenciado a perda do objeto e o desaparecimento do interesse processual, acarretando a carência superveniente da ação, não havendo necessidade de prosseguimento do feito, condenando a apelante em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

In casu, a Apelante pugna pela reforma da sentença na parte em que a condenou em custas e honorários, sob a alegação de que foi a apelada quem deu causa ao ajuizamento da ação, devendo haver a inversão do ônus sucumbencial.

Compulsando os autos, constata-se que a apelante protocolou o pedido de emissão da certidão pretendida na via administrativa, conforme comprova o documento juntados aos autos às fls. 60, permanecendo a Administração Pública inerte, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação para garantia do direito pretendido. De fato, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a



parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010).

Quando o reconhecimento do pedido ocorre, somente após a instauração da demanda judicial, haja vista a negativa do pedido por parte da Administração ou pelo fato dela se manter inerte, deve-se aplicar o princípio da causalidade.

Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração de processo julgado sem apreciação do mérito, deve arcar com as custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração de processo julgado sem apreciação do mérito deve arcar com as custas e honorários advocatícios. 2. Recurso conhecido e provido. (APL 2009.0111356176 TJ-DF, 5ª Turma Cível, Rel. Silva Lemos, data publicação: 07.10.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RMI PELA INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010). 2. Na espécie, o reconhecimento do pedido se deu pela via administrativa após a interposição da ação, caracterizando a carência superveniente da ação, e, com espeque no princípio da causalidade, imputando à autarquia previdenciária o dever de arcar com a referida verba honorária. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais em Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual 12.427/96. 5. Apelação do INSS provida, para ajuste da condenação em honorários advocatícios e decote da condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais. (TRF-1, APL AC 0075714-95.2010.4.01.3800, Segunda Turma, Rel. Des. Federal João Luiz de Souza, data da publicação: 13.11.2015)

Na hipótese vertente, o pedido só foi atendido quando da concessão da tutela antecipada pelo Juízo de piso, que determinou a imediata expedição da certidão pretendida.

Dessa forma, o reconhecimento do pedido ocorreu somente após a interposição da ação, o que indica, com base no princípio da causalidade, que o apelado deve arcar, de fato, com os honorários advocatícios.

Sendo assim, assiste razão ao apelante, devendo o Município de Belém ser



condenado em honorários advocatícios.

Por outro lado, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais sucumbenciais ou finais, em razão da Fazenda Pública estar isenta de custas, nos termos do art. 15, g, da Lei estadual nº 5738/93.

No que diz respeito aos honorários, convém observar o que prevê as normas contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional
- b) o lugar de prestação do serviço
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. grifei

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, reputo que, nas causas em que não houver condenação, os honorários devem ser fixados de forma equitativa, conforme disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Em tais hipóteses, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem assim, da análise dos parâmetros fixados nas alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo dispositivo processual.

Logo, para a observância do princípio da equidade na fixação dos honorários advocatícios, é de ser considerada a complexidade e as circunstâncias do feito, devendo-se atentar, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, ou seja, com base na razoabilidade e na proporcionalidade.

Tendo em vista as peculiaridades do caso vertente e diante da simplicidade da demanda, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), adequando-se, assim, aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, para condenar o Município de Belém ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha



Desembargadora Relatora